

**AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 38-1 RORAIMA**

RELATORA: VICE-PRESIDENTE

AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO(A/S): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

AGRAVADO(A/S): RELATORA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 2004.01.00.011116-9 E 2004.01.00.010111-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO(A/S): SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S): SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

INTERESSADO(A/S): COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA E OUTRO(A/S)

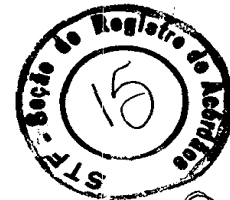
ADVOGADO(A/S): JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AÇÃO POPULAR. LIMINARES CONCEDIDAS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

1 - Ficou ressaltado na decisão agravada que as liminares impugnadas avaliaram, com base na ordem jurídica legal e constitucional, a necessidade da parcial e cautelar suspensão dos efeitos da Portaria nº 820/98 até a decisão final a ser proferida nos autos da ação popular ajuizada perante a Justiça Federal no Estado de Roraima.

2 - Ao contrário do que afirma o agravante, as liminares proferidas na primeira e na segunda instância da Justiça Federal não negaram vigência ao art. 231 da CF, porquanto tomadas com o propósito de evitar uma mudança radical e de difícil restabelecimento no atual estado de fato da região envolvida, num momento em que o ato administrativo em exame passa por um legítimo controle jurisdicional de legalidade, podendo estar presentes outros interesses igualmente resguardáveis pela ordem constitucional brasileira.

Agravo regimental improvido.



*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

  
Ellen Gracie

- Presidente e Relatora (art. 37, I do RISTF)

01/09/2004

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 38-1 RORAIMA**

RELATORA : VICE-PRESIDENTE  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
AGRAVADO(A/S) : RELATORA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 2004.01.00.011116-9  
E 2004.01.00.010111-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 1ª REGIÃO  
INTERESSADO(A/S) : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Ministério Público Federal, por seu Procurador-Geral, Dr. Claudio Lemos Fonteles, interpôs agravo regimental contra a seguinte decisão por mim proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 38: (fls. 249/256)

*“1. Silvino Lopes da Silva e outros propuseram, perante a Justiça Federal, Ação Popular com pedido de liminar contra a União (fls. 15/25). Requereram a suspensão dos efeitos da Portaria nº 820, de 11.12.1998, expedida pelo Ministério da Justiça que declarou, para fins de demarcação, ‘... de posse permanente dos índios a terra indígena Raposa Serra do Sol.’*

*Em 4.3.2004, a liminar foi deferida, em 1º grau, para:*

*‘(...) suspender os efeitos da Portaria nº 820/98 [...] quanto aos núcleos urbanos e rurais já constituídos, equipamentos, instalações e vias públicas federais, estaduais e municipais, e, principalmente, o art. 5º do mesmo ato administrativo.’ (fls. 37/38)*

*O Ministério Público Federal e a Comunidade Indígena Maturuca e outros propuseram, perante o TRF da 1ª*

*Região, agravos de instrumento<sup>(1)</sup>, com pedido de efeito suspensivo. Os agravos foram providos em parte. Eis o teor da decisão:*

*'resolvo excluir da área indígena Raposa Serra do Sol, até julgamento final da demanda, as seguintes áreas:*

*1. faixa de fronteira (art. 20, §2º, da CF/88), até que seja convocado o Conselho de Defesa Nacional, ex vi do art. 91, §1º, inciso III, da CF/88 para opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira com a Guiana e Venezuela;*

*2. a área da unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima.*

*Mantenho a decisão agravada para o efeito de manter excluídas os Municípios, as vilas e as respectivas zonas de expansão; as rodovias estaduais e federais e faixa de domínio e os móveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934, e as plantações de arroz irrigadas no extremo sul da área indígena identificada.*

*Reformo parcialmente a decisão agravada para manter a proposta da FUNAI saída das propriedades rurais tituladas após a constituição de 1934 ou que não estejam alcançados pela coisa julgada.' (fls. 141 e 244 )*

*Em 21.05.2004, o MPF formulou ao STF pedido de suspensão da execução da liminar concedida na ação popular, e a suspensão dos efeitos das decisões proferidas no TRF da 1ª Região. Em 24/05/2004 (fl. 246), os autos foram recebidos na Presidência. Em 28/05/2004, foram publicadas<sup>(2)</sup> as decisões do referido TRF. Em 8/06/2004 (fl. 247), o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deu-se por impedido. Em 9/06/2004 (fl. 248), os autos me foram distribuídos. O requerente pede efeito suspensivo liminar<sup>(3)</sup> e, no mérito, a procedência do pedido.*

---

<sup>1</sup> AI 2004.01.00.011116-9/RR e AI 2004.01.00.010111-0/RR

<sup>2</sup> www.trf1.gov.br

<sup>3</sup> Lei nº 8.437/92.

Art. 4º .....

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

O art. 4º<sup>(4)</sup> da Lei 8.437/92 é o fundamento da suspensão. Quanto à matéria constitucional, o requerente expõe:

*‘não há como se recusar que ambas as decisões, de 1º e 2º graus, violaram flagrantemente todo o Capítulo VIII do texto constitucional, em especial o art. 231, caput, §§ 1º e 2º, além de seus arts. 215 e 216, em evidente lesão à ordem jurídica, importando, ainda, em efetiva ameaça à segurança pública, (...)*

*(...) a decisão da Desembargadora Selene não se sustenta, pois:*

*a) negou vigência ao art. 231 da [CF], por entender que a defesa das fronteiras nacionais, ainda que de interesse relevantíssimo se trate, possa se dar com comprometimento aos direitos assegurados nos dispositivos referidos;*

*b) inviabilizou a compatibilização de interesses, em afronta à unidade e coerência do texto constitucional.’ (fls. 4 e 11)*

*Além de alegar que a causa é de manifesto interesse público, também sustenta que a manutenção da liminar causará lesão às ordens jurídica e pública. Afirma, in verbis:*

*‘O interesse público que a questão encerra é inegável. Trata-se de assegurar o formato de nação brasileira tal como configurado pela [CF] – única, não obstante, plural.*

*As violações à ordem jurídica são múltiplas e significativas: subvertem-se as escalas de valores que a informam, retira-se a um povo o direito a uma existência singular, sinaliza-se para a sociedade envolvente com a possibilidade de desrespeito à diferença, constitucionalmente tão amparada...*

---

<sup>4</sup> Lei nº 8.437/92.

Art. 4º Compete ao Presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

*A par de evidenciadas as lesões à ordem pública, por si sós suficientes a amparar a providência ora requerida, a decisão também acarreta ameaça à segurança de todos os que se encontram na área.’ (fl. 13)*

*2. O objeto desta suspensão decorre de liminar concedida em primeiro grau, confirmada parcialmente em segundo. Do deferimento da liminar, em primeiro grau, o MPF, pela L. 8.437/92, poderia: (1) interpor agravo de instrumento, perante o Tribunal competente (§6<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup>, Lei 8437/92); (2) ou, formular pedido de suspensão ao presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pois:*

*‘...a interposição do agravo de instrumento...não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão...’ (§6<sup>o</sup>, art. 4<sup>o</sup>, Lei 8437/92)*

*Feita a opção pela primeira alternativa, o agravo foi parcialmente deferido. Essa decisão deveria ser confirmada por órgão colegiado, conforme orientação do STF<sup>(6)</sup>, via agravo regimental a ser interposto pelo Ministério Público. Esgotada a instância com desprovimento do agravo regimental, o pedido de suspensão de liminar poderia ser requerido ao STF.*

*Todavia, antes que fosse publicada a decisão proferida no agravo, o Ministério Público protocolou pedido de suspensão de execução de liminar perante o STF.*

---

<sup>5</sup> Lei nº 8.437/92

Art. 4<sup>o</sup>. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifo nosso)

§ 6<sup>o</sup> A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

<sup>6</sup> SL 32 AgR, DJ 30.04.2004, MAURÍCIO.

“... 1. Para o deferimento do pedido indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, necessária que a causa tenha por fundamento matéria constitucional e que haja a demonstração inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia. Precedente.

2. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis. Precedente.”

3. Mesmo que fosse afastado o referido óbice, o pedido de suspensão de execução de liminar não atende todos os requisitos exigidos. Conforme a lei das medidas cautelares (L. 8.437/92) compete

*'... ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender (...) a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público (...)' (art. 4º)*

*A lei impõe ainda outros requisitos:*

*'(...) em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (...)' (art. 4º)*

*Para fixar a competência do STF, quanto ao conhecimento do pedido, é necessário que a causa tenha por fundamento matéria constitucional (CF, art. 102, III). Isto ocorre no caso presente. Destaco da inicial da ação popular:*

*'(...) constata-se da leitura do art. 4º da Portaria retrocitada, existir uma delegação implícita no sentido de que a Funai promova a demarcação administrativa da suposta terra indígena. [...]*

*Determinando que a Funai realize a (...) demarcação, a Portaria em comento violenta a Lei n. 6383/76, que expressamente atribui esse mister ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.*

*O art. 5º da Portaria, consubstancia inominável e abusivo farpeamento ao direito de ir e vir no próprio território nacional, quando proíbe o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios, dentro do perímetro nela especificado. [...]' (fls. 16/17)*

*A liminar deferida em Primeiro Grau reporta-se à decisão do Ministro Aldir Passarinho (MS 6.210/DF), nestes termos:*

*'(...) da forma como está constando da Portaria nº 820/98, entendo que tais direitos não estão sendo efetivamente protegidos, porquanto não me parece absolutamente possível, sob pena de desconsiderar as exigências do Art. 231 da [CF], a remessa para o futuro dessa ordem, que afetam até o direito de ir e vir, já que pela determinação do art. 5º da mencionada Portaria, há proibição, desde logo, do 'transito e permanência' de qualquer pessoa ou grupo não expressamente autorizado pelas autoridades federais, o que fatalmente traria implicações lesivas aos residentes não-índios, precipitando, inclusive, a extinção desses núcleos e comunidades (...)' (fl. 36)*

*Fixada a competência deste Tribunal, examino os demais requisitos do pedido de suspensão, quais sejam, grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas. É necessário verificar as conseqüências da manutenção da liminar. Ressalto que a causa, além da ofensa ao direito de ir e vir, trata de outras questões relevantes. A demarcação pretendida, via Portaria 820/98, alcança região de divisa do Brasil com Venezuela e com a República Cooperativista da Guiana (fls. 128 e 231). Conforme ressaltou a Desembargadora Selene, é de interesse nacional a área a ser demarcada pela Portaria 820/98. Colho da decisão:*

*'Por estar a pretendida área Raposa/Serra do Sol em região de fronteira sujeita a atividades como garimpo ilegal, contrabando, narcotráfico e biopirataria, é fundamental que as Forças Armadas e a Polícia Federal tenham ampla liberdade de atuação na região.' (fls. 59 e 162)*

*Destaco, ainda, da decisão:*

*'Acerca desse aspecto a [CF] confere às Forças Armadas a seguinte missão:*

*Art. 142. As Forças Armadas constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares (...) e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes*



constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Quanto à Polícia Federal, a Constituição lhe assinala a competência para policiar as fronteiras do País, reprimir infrações que tenham repercussão internacional, bem como o contrabando e o descaminho (CF, art. 144, § 1º).’ (fls. 59 e 162)

Inexiste, no caso, lesão ao interesse público a autorizar a suspensão da execução das liminares. Atender o pedido do Requerente causaria graves conseqüências de ordem econômica, social e cultural, bem como lesão à ordem jurídico-constitucional, conforme exposto nas decisões proferidas no TRF. A inclusão das comunidades tradicionais instaladas nas terras da Raposa/Serra do Sol acarretaria, ainda, retrocesso econômico significativo,

‘já que grande parte das comunidades indígenas está economicamente indissociável dos segmentos não-indígenas do Norte/Nordeste de Roraima (...)’ (decisões TRF, fls. 91 e 194)

Destaco ainda das decisões:

‘(...) A homologação da área Raposa/Serra do Sol de forma contínua acarretará...a restrição da utilização das rodovias RR-171, que liga Água Fria, Uiramutã, Socó e Mutum, RR 202, que liga Vila Pereira a Normandia e a Socó, nesse caso por meio da RR-171, e RR-319, que liga o Estado de Roraima ao restante do País.

A maior parte das rodovias são estaduais, mantidas pelo Estado (...) de Roraima. A inclusão na área indígena dessas rodovias significará o abandono de sua manutenção pelo governo estadual em prejuízo aos índios residentes na área indígena Raposa Serra do Sol. Um número considerável de índios são produtores e uma grande parte desejam (sic) tornar-se também. [...] (fls. 132 e 235)

[Ademais, o] (...) arroz irrigado é a principal área de plantio no Estado de Roraima. (...)

*Somente 7,2% da área total do Estado estão disponíveis para a exploração agropecuária, o que compromete o abastecimento da população (...) [e] (...) as terras atualmente irrigadas correspondem a 0.7% da área total da reserva identificada pela FUNAI e está no extremo sul. Vale dizer que, excluída a área de plantações que ficam na borda, a área Raposa Serra do Sol continuaria a ser contínua. [...]*

*[...] Com a demarcação proposta pela FUNAI, 6.000 empregos serão extintos, empregos de índios e não-índios.*

*Com base nestes dados...a cautela recomenda que a área das lavouras de arroz no extremo sul da área indígena identificadas sejam excluídas da reserva.’ (fls. 133 e 236)*

*As decisões do TRF garantem o direito àqueles que têm propriedades rurais anteriores à CF/34, nestes termos:*

*‘As propriedades rurais com titulação anteriores à Constituição de 1934 ou com sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de ali permanecerem ficam excluídas [da] área objeto de homologação.’ (fls. 140 e 243)*

*Foi também examinada a problemática das áreas de reserva indígena e da titulação das terras sob o enfoque das Constituições Federais anteriores (fls. 134/140 e 237/243).*

*No caso dos autos, há que se pesar qual o maior dano, o maior impacto que acarretaria no âmbito da ordem e economia públicas: se a suspensão da execução das liminares ou a manutenção destas. Conforme já demonstrado, o maior dano ocorrerá se as liminares forem suspensas. Na lição de Hely Lopes Meirelles,*

*‘(...) Sendo a suspensão de liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou*

*qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado.’ (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data’, p. 61/62, 14ª ed., 1992, Malheiros).*

4. *Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das liminares, prejudicado o efeito suspensivo liminar.”*

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão monocrática objeto do presente pedido de suspensão, emanada do TRF da 1ª Região, não pôde ser confirmada ou reformada por órgão colegiado, uma vez que há impedimento regimental expresso daquela Corte à interposição de agravo regimental contra decisão de relator que nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No mérito, defende o MPF que a localização de terras indígenas na faixa de fronteira não inviabiliza o reconhecimento de tais áreas como reservas, nem impede que as autoridades competentes, no exercício de seus deveres, ingressem no referido território para assegurar a proteção das fronteiras nacionais. Sustenta que o comprometimento do direito à diversidade étnica em nome do exercício de um poder do Estado, ainda que relevante, inverte a pauta que orienta os direitos fundamentais, nega vigência ao art. 231 da Carta Magna e inviabiliza a conciliação de interesses, “*em afronta à unidade e coerência do texto constitucional*”. Afirma, ainda, quanto a este tema, que de acordo com a concepção do Projeto Calha Norte, a defesa das fronteiras deve ser realizada por meio da ocupação humana, e que por isso, ter a presença indígena nesta região como ameaça traduz-se na recusa da condição humana deste grupo ou no reconhecimento de sua incapacidade.

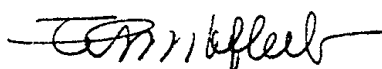
No tocante à situação das propriedades privadas tituladas antes de 1934, aduz não ser possível fazê-las prevalecer sobre o território indígena, ainda que tais títulos sejam válidos e eficazes, devendo o Estado proceder à plena indenização de seus titulares.

Por último, sustenta que a posição externada nas decisões impugnadas, no sentido de que a demarcação realizada importará em obstáculo ao desenvolvimento, nega, aos índios, “*o papel de partícipes no projeto de desenvolvimento, seja nacional, seja estadual*”, ou ainda desconsidera “*que as atividades por eles desenvolvidas não possam assim ser qualificadas.*” Requer, ao

final, o provimento do agravo, suspendendo-se, assim, as decisões proferidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus que suspenderam a eficácia da Portaria MJ nº 820/98.

Em 25.08.04, os autores da referida ação popular que tramita perante a Justiça Federal de Roraima protocolizaram pedido de medida urgente para que fossem tomadas “*providências no sentido de determinar o imediato cumprimento das decisões liminares*” anteriormente proferidas (fl. 283/287). O eminente Ministro Sêpúlveda Pertence, atendendo ao disposto no art. 37, I do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indeferiu o pedido, tendo em vista a falta de definição e especificação dos fatos narrados, a impedir a concessão de qualquer providência cautelar concreta e efetiva (fl. 280/281).

É o relatório.



**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1 - Correta a análise do Ministério Público Federal no sentido de que o despacho do TRF da 1ª Região, objeto do presente pedido de suspensão, representou decisão proferida em única ou última instância. De fato, o art. 293, § 1º do Regimento Interno daquela Corte regional, na redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 21.08.03, enuncia que “*da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento (...) não cabe agravo regimental*”. Plenamente cabível, portanto, quanto a este requisito, a suspensão de liminar ora examinada.

2 – Por outro lado, as razões recursais apresentadas limitaram-se a reproduzir os argumentos afastados pela decisão agravada, que concluiu pela ausência de demonstração inequívoca de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Ficou ressaltado no *decisum* hostilizado, que as liminares impugnadas avaliaram, com base na ordem jurídica legal e constitucional, a necessidade da parcial e cautelar suspensão dos efeitos da Portaria nº 820/98 – até a decisão final a ser proferida nos autos da ação popular ajuizada - quanto aos núcleos urbanos e rurais já constituídos, às estradas federais, estaduais e municipais, às posses e propriedades anteriores ao ano de 1934, à faixa de fronteira com a Venezuela e com a Guiana e à unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima.

Ao contrário do que afirmado pelo agravante, as liminares proferidas em primeira e segunda instância da Justiça Federal não negaram vigência ao art. 231 da CF, porquanto tomadas com o propósito de evitar uma mudança radical e de difícil restabelecimento no atual estado de fato da região envolvida num momento em que o ato administrativo em exame passa por um legítimo controle jurisdicional de legalidade. Verificou-se, deste modo, no suporte fático trazido nos autos da ação popular, que na área descrita pela Portaria em exame poderão estar presentes outros interesses igualmente resguardáveis pela ordem constitucional brasileira.

3 - Paralelamente a esta circunstância, a probabilidade, cada vez maior, da existência de interesses outros a serem relevados na demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, tem trazido sérias dificuldades à homologação presidencial da referida Portaria, expedida pelo Ministério da Justiça há quase cinco anos passados. Mesmo que plenamente compreensíveis as razões políticas deste impasse, não há como negar os abomináveis efeitos desta indefinição na região envolvida, a provocar grave insegurança jurídica em todas as populações atingidas,

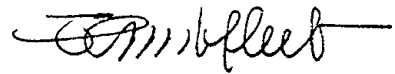
indígenas ou não, e nas pessoas de direito público, notadamente no Estado de Roraima e em seus municípios.

Ainda nesta seara, vale destacar a conclusão da Comissão Temporária Externa do Senado Federal (Relatório nº 3/2004) sobre demarcação de terras indígenas na área Raposa/Serra do Sol, Estado de Roraima, criada mediante requerimento nº 529/2003, que, na mesma direção das decisões liminares proferidas, ressaltou:

*“Conforme sobejamente explicitado no corpo deste relatório, não de ser resguardadas da demarcação áreas que, acaso incluídas na Terra Indígena, venham a acarretar à região graves problemas de ordem política, econômica e social, bem assim as que violem atos jurídicos perfeitos e ofereçam risco potencial à defesa das fronteiras.”<sup>7</sup>*

4 - Assim, entendo que todas estas dificuldades de se encontrar uma fórmula que acomode todos os valores constitucionais em jogo só confirma o acerto das decisões impugnadas em não manter, indefinidamente, os plenos efeitos de uma Portaria ainda pendente não só de confirmação judicial como também política.

5 - Por todos estes motivos, **nego provimento** ao agravo.



/vnl

<sup>7</sup> Relatório Parcial nº 3, de 2004, OF. Nº 0115/2004 – CespExt – “Questões Fundiárias – RR/MS”:

*“Propostas para a área Raposa/Serra do Sol:*

*Outrossim, avaliando acuradamente a questão política, econômica e social que envolve a demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, e sem prejuízo das observações colhidas na visita in locu, esta Comissão elegeu como prioritárias as seguintes propostas:*

- a) Sejam excluídas da proposta atual áreas necessárias à exploração econômica;*
- b) Sejam excluídas as sedes do Município de Uiramutã e das vilas de Água Fria, Socó, Vila Pereira e Mutum, e respectivas zonas de expansão;*
- c) Sejam excluídas as estradas estaduais e federais presentes na área: RR-171, RR-407, RR-319, BR-433, BR-401, permitindo-se o livre trânsito em referidas vias;*
- d) Seja excluída da área a unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima;*
- e) Excepcionalmente, sejam excluídas as áreas tituladas pelo INCRA e aquelas referentes a imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934;*
- f) Seja convocado o Conselho de Defesa Nacional para, ex vi do que dispõe o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira (art. 20, § 2º, da CF/88);”*
- g) Seja excluída a faixa de 15 quilômetros ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana e a Venezuela.”*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 38-1

PROCED.: RORAIMA

RELATORA : VICE-PRESIDENTE

AGTE. (S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO. (A/S): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE RORAIMA

AGDO. (A/S): RELATORA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N°S  
2004.01.00.011116-9 E 2004.01.00.010111-0 DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTDO. (A/S): SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): SILVINO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S): COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 01.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário